



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjud@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjud@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 5/2020

PROCESSO nº: 71000.034775/2019-45

DATA DA SESSÃO: 11/02/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto Fernandes de Moura e Guilherme Guimarães  
Gonçalves

MODALIDADE: Nado sincronizado

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Furosemide*

**EMENTA: Audiência de Instrução e Julgamento - Substância proibida Furosemide, classe S-5 - Diuréticos e outros agentes mascarantes - Substância especificada - alegação de contaminação sem prova - ausência de intenção para vantagem e/ou intencionalidade de mascarar substância proibida - comprovação de negligência por ser atleta profissional com larga experiência - suspensão 12 meses a iniciar na data da coleta.**

**ACÓRDÃO**

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, em suspender por 12 (doze) meses a atleta [...], em face do Resultado Analítico Adverso pela presença da substância proibida Furosemida na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição em 19/06/2019, com alegação de provável produto contaminado não provado, decisão fundamentada no art. 93, II combinado com art. 101, I todos do CBA.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

*Assinado eletronicamente*

**MARTA WADA BAPTISTA**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia em face da atleta de nado sincronizado: [...], conforme resultado da amostra nº 6373566 (RAA) coletada fora de competição no Rio de Janeiro em 19/06/2019, resultando na presença da substância proibida - *furosemide*.

No relatório do RAA consta que na amostra foi verificado a presença da substância proibida: FUROSEMIDE - CLASSE S5, DIURÉTICOS - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - PROIBIDA DE COMPETIÇÃO. A Gestão de Resultados encaminhou o processo para o Tribunal e a defesa solicitou Audiência Especial com pedido de revogação da suspensão sob alegação de contaminação.

Na audiência especial, a defesa fez entrega a ABCD do produto chamado "desinchar" lacrado com a finalidade de ser submetido a análise junto ao LBCD para comprovar a presença da substância proibida "furosemide".

Foi decidido por unanimidade na audiência especial, revogar a suspensão preventiva até a audiência de Instrução e Julgamento, a se realizar após o resultado da análise solicitada pela defesa. O LBCD-LADETEC em seu parecer técnico, datado de 18.10.2019 (5927532) com referência ao Laudo apresentado pela defesa realizado em laboratório não credenciado, informou que não consta comprovado no referido Laudo que as amostras analisadas pertencem ao mesmo lote do consumido pela atleta. E, inexistente referência sobre a questão das condições ou não do lacre do frasco, e não há registro na cadeia de custódia referente a amostra analisada, em resumo, as informações do Laudo em questão põe em dúvida o resultado com relação a idoneidade da amostra. Consta ainda que o fato do laboratório não credenciado que analisou a amostra a pedido da defesa, não ter utilizado material de referência pode em sua conclusão acarretar grande inexatidão na estimativa de concentração como também causa inexatidão quando ocorre a ausência de padrão interno.

Sendo assim, para o LBCD a utilização da análise - DAD (detector de arranjo de iodo) cabe ressaltar que a WADA não aceita laudos com detectores deste tipo (DAD) para identificação de agentes dopantes por existir inexatidão nos resultados.

Finalizando, informa a LBCD ainda sobre o Laudo apresentado pelo laboratório não credenciado, sobre o método para estimativa de quantificação:

a) o gráfico de calibração correspondente a curva analítica - não foi expresso os eixos x e y;

b) critérios qualitativos, que deva ser feita a rastreabilidade forense da amostra, a mesma seja reanalisada a luz dos critérios estabelecidos pela WADA.

Concluindo-se, para que seja considerado o LAUDO apresentado pela defesa, necessário que fossem seguidos os critérios dos LABORATÓRIOS CREDENCIADOS pela WADA.

Quanto a análise do material entregue na audiência especial, o LAUDO da LBCD (6307569) de 10/12/19 informar que no material apresentado não foi detectada nenhuma substância proibida.

A defesa apresentou, as vésperas da audiência de instrução e julgamento o MEMORIAL com pedido da impugnação das alegações e documentos acostados pela ABCD, requerendo ainda produção de prova documental suplementar com fito de fundamentar a alegação de contaminação.

É o relatório.

## VOTOS

Pelo todo exposto, CONSIDERANDO QUE:

1 – enquanto não houver modificação nas normas, o LBCD é o único laboratório acreditado pela WADA para análise de controle antidopagem;

2 – a amostra utilizada no laudo apresentado pela defesa onde testou como contaminado não fez qualquer prova de que seja do mesmo lote do utilizado pela atleta para a utilização do referido laudo como prova de contaminação;

3 – por ser a furosemida é uma substância mascarante, é importante que seja verificado a provável intencionalidade da atleta;

4 – é dever da ATLETA assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, e conforme o art 9º, parágrafo 1º do CBA, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do atleta seja demonstrado para ser estabelecido a violação;

5 – o laboratório credenciado é aquele reconhecimento formalmente e que está operando com sistema de qualidade documentado e tecnicamente competente segundo os critérios estabelecidos pela WADA;

6 – o objetivo de credenciar o LBCD é estruturar oficialmente um laboratório que possa fornecer ferramentas mais eficazes para os procedimentos antidoping.

7 – a defesa alegou que a atleta utilizou um produto contaminado, entretanto, não fez prova que a amostra analisada pelo Laboratório não credenciado seja do mesmo lote do utilizado pela atleta;

8 - na amostra entregue na audiência especial para análise junto ao LBCD, verificou-se a inexistência qualquer substância proibida.

9 – não procede na alegação da defesa que amostra analisada pela ABCD ocorreu sem a presença do advogado da defesa, pois, a referida alegação não invalida o resultado do Laudo da LBCD, e, importa ressaltar que, igualmente a defesa quando enviou produto para análise em laboratório não credenciado não procedeu qualquer comunicação e/ou solicitação da presença de um representante da ABCD.

Entretanto, não vislumbro a existência de intencionalidade para vantagens no desporto como também da existência de intencionalidade em mascarar utilização de outra substância proibida.

E, apesar da defesa não ter feito prova de que a substância encontrada no Resultado Analítico Adverso seja proveniente da alegada contaminação pelo medicamento “desinchar” (anunciado como produto natural e pertencente a mãe da atleta quando utilizado por engano), entendo que certamente ficou totalmente demonstrada a negligência por parte da ATLETA, pois, a indicação da nutricionista era para a atleta utilizar o chá "desinchar" enquanto a atleta utilizou capsula.

Sendo assim, no caso em apreço, entendo plausível a aplicação de atenuante, como previsto no art 101, I do CBA, que estabelece gradação para o tipo de substância encontrada e o contexto em alega a forma de ingestão da substância proibida;

Desta forma, voto para que seja aplicada a atleta [...] a penalidade de suspensão pelo período de 12 (doze) meses, com início da sanção a partir da data da coleta da amostra, isto é no do dia 19.06.2019, decisão fundamentada no art. 93, II combinado com art. 101, I todos do CBA, com todas as consequências previstas, incluindo-se o confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir desta data, bem como aplicável, a suspensão de bolsa.

É como voto, sob censura de meus pares.

## DECISÃO

A decisão foi por UNANIMIDADE de votos, tendo os auditores acompanhado a relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/03/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6948449** e o código CRC **7DB9C407**.

---